



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARÁ

DEPUTADO ESTADUAL
**AVEILTON
SOUZA**

ALEPA/DIDEX

Nº 02
ASS: e

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

Em, 26/05/2026

[Assinatura]
Assessor da Mesa

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa

1- ÀS SRC/SAM, para autuar e publicar;

2- ÀS comissões de:

a. CCPR

b. CFPO

c. [Assinatura]

d. [Assinatura]

EM 26/05/2026

PROJETO DE LEI Nº 415 /2026

Institui a Política Estadual de fortalecimento das Organizações da Sociedade Civil de Proteção Animal no Estado do Pará, cria o Cadastro Estadual de Entidades de Proteção Animal, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ institui e o Governo do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fortalecimento das Organizações da Sociedade Civil de Proteção Animal no Estado do Pará, com a finalidade de promover o apoio institucional, o fortalecimento estrutural e a sustentabilidade operacional das entidades privadas sem fins lucrativos que atuem na proteção, defesa, acolhimento, tratamento, resgate e bem-estar animal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Organizações da Sociedade Civil de Proteção Animal, as associações civis, institutos, fundações privadas, organizações de proteção animal, abrigos e entidades de acolhimento animal, demais entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades permanentes de proteção e bem-estar animal.

Parágrafo único. As entidades de que trata esta Lei serão reconhecidas como organizações de relevante interesse social, ambiental e de saúde pública.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Fortalecimento das Organizações da Sociedade Civil de Proteção Animal:

- I. promover o fortalecimento institucional das entidades protetoras;
- II. incentivar ações de proteção, acolhimento, tratamento e defesa dos animais;
- III. fomentar a sustentabilidade administrativa e operacional das organizações;

[Assinatura]





Nº 03

ASS: e

- IV. estimular mecanismos de transparência e prestação de contas;
- V. ampliar a cooperação entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil de proteção animal;
- VI. incentivar campanhas educativas de conscientização sobre proteção animal;
- VII. apoiar ações de castração, vacinação, resgate, adoção responsável e combate aos maus-tratos;
- VIII. reconhecer a relevância social das atividades desempenhadas pelas entidades protetoras.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO INSTITUCIONAL E DAS DESPESAS OPERACIONAIS

Art. 4º Consideram-se legítimas, compatíveis e necessárias às finalidades institucionais das organizações de proteção animal as despesas administrativas, operacionais, estruturais e de sustentabilidade destinadas à manutenção de suas atividades sociais, desde que observadas o disposto no Código Civil Brasileiro, a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, e as demais legislações vigentes que regem a institucionalização das organizações que trata esta Lei.

Art. 5º As organizações de proteção animal poderão, assegurado o disposto na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, destinar ao custeio administrativo, operacional e estrutural indispensável à continuidade de suas atividades, parte dos recursos provenientes de:

- I. doações;
- II. campanhas de arrecadação;
- III. contribuições voluntárias;
- IV. eventos beneficentes;
- V. parcerias institucionais;
- VI. patrocínios e demais receitas compatíveis com suas finalidades institucionais;

Art. 6º Consideram-se despesas institucionais legítimas, dentre outras:

- I. alimentação animal;
- II. medicamentos e insumos veterinários;
- III. atendimento veterinário;
- IV. castrações;



- V. manutenção e funcionamento de abrigos;
- VI. aluguel e encargos imobiliários;
- VII. consumo de água, energia elétrica, internet e telefonia;
- VIII. combustível e transporte;
- IX. aquisição e manutenção de equipamentos;
- X. folha de pagamento e encargos trabalhistas;
- XI. contratação de profissionais técnicos;
- XII. serviços contábeis, jurídicos e administrativos;
- XIII. ações de comunicação institucional e campanhas educativas;
- XIV. despesas operacionais relacionadas à execução das atividades sociais voltadas à proteção e bem-estar animal.

Art. 7º Fica assegurada parcela de parte dos recursos destinados à manutenção da organização, como proventos para os dirigentes estatutários ou administradores que exerçam atuação efetiva, habitual e comprovadamente vinculada à gestão executiva, coordenação operacional, administração institucional ou execução permanente das atividades da entidade.

§1º Os valores de proventos no *caput* deste artigo devem ser previstos expressamente no estatuto social e compatíveis com os valores praticados pelo mercado regional para funções equivalentes,

§2º Não descaracteriza a natureza sem fins lucrativos da entidade e não se confunde com distribuição de lucros, dividendos, bonificações ou participação patrimonial.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º As entidades beneficiadas por esta Lei deverão observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, transparência e finalidade social na gestão dos recursos arrecadados.

Art. 9º As organizações deverão manter registros contábeis e financeiros aptos à demonstração da aplicação dos recursos vinculados às suas atividades institucionais.



Nº 05
ASS: [assinatura]

Art. 10º É vedada a distribuição de lucros, dividendos, bonificações ou quaisquer vantagens patrimoniais a dirigentes, associados ou mantenedores da entidade.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não impede:

- I. a remuneração de dirigentes, gestores ou profissionais vinculados à entidade, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas;
- II. o pagamento de salários, honorários, pró-labore ou contraprestações decorrentes de vínculo profissional regularmente constituído;
- III. a contratação de serviços necessários à execução das atividades institucionais.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO ESTADUAL DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 11º Fica instituído o Cadastro Estadual das Organizações da Sociedade Civil de Proteção Animal do Estado do Pará.

Art. 12º O Cadastro Estadual terá por finalidade:

- I. promover o reconhecimento institucional das entidades;
- II. facilitar a celebração de parcerias com o Poder Público;
- III. subsidiar políticas públicas de proteção animal;
- IV. permitir o acesso a programas estaduais de apoio institucional;
- V. fomentar mecanismos de transparência e controle social.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará os requisitos e procedimentos necessários à inscrição e manutenção das entidades no Cadastro Estadual.

CAPÍTULO VI

DAS PARCERIAS E DO APOIO INSTITUCIONAL

Art. 14º O Poder Público Estadual poderá celebrar parcerias com as organizações de proteção animal, observada a legislação federal vigente.

Art. 15º Os instrumentos de parceria celebrados com entidades de proteção animal poderão prever despesas indiretas e custos operacionais necessários à execução das atividades pactuadas.

Art. 16º O Estado poderá instituir programas de apoio às entidades de proteção animal, compreendendo:

- I. fornecimento de ração e insumos;



- II. apoio veterinário;
- III. campanhas de castração;
- IV. capacitação técnica;
- V. apoio logístico e estrutural;
- VI. incentivo à adoção responsável;
- VII. auxílio institucional às entidades cadastradas.

CAPÍTULO VII

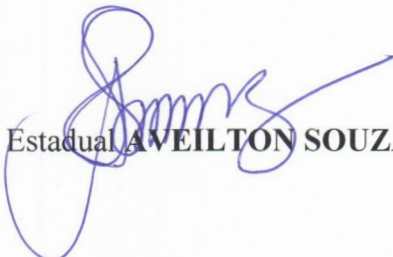
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 18º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda. Belém, 25 de maio de 2026.

Deputado Estadual  **AVEILTON SOUZA**



JUSTIFICATIVA

Nº 07

ASS: @

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Fortalecimento das Organizações da Sociedade Civil de Proteção Animal no Estado do Pará, reconhecendo formalmente a relevância pública, social e ambiental das entidades que atuam no resgate, acolhimento, tratamento e proteção dos animais.

É notório que organizações de proteção animal desempenham atividades de elevado interesse coletivo, frequentemente suprimindo insuficiências estruturais do Poder Público na promoção do bem-estar animal, no combate aos maus-tratos e na preservação da fauna. A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas cruéis contra os animais, fundamento constitucional que legitima a atuação estatal de incentivo e fortalecimento institucional dessas organizações.

Apesar da importância social desempenhada pelas entidades protetoras, observa-se que muitas enfrentam severas dificuldades financeiras e estruturais para manutenção de suas atividades permanentes, especialmente no custeio de abrigos, alimentação animal, medicamentos, serviços veterinários e despesas operacionais indispensáveis à continuidade dos serviços prestados. O projeto reconhece, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e com a legislação aplicável às organizações da sociedade civil, a legitimidade das despesas administrativas, operacionais e estruturais necessárias à manutenção institucional das entidades, sem que isso descaracterize sua natureza sem fins lucrativos.

Importante destacar que a proposição não autoriza distribuição de lucros ou vantagens patrimoniais privadas, preservando integralmente os princípios da finalidade social, transparência, moralidade e prestação de contas.

A presente proposta encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal e sua na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ambiental, bem como na legislação federal aplicável às organizações da sociedade civil diante dos princípios constitucionais da proteção ambiental, interesse público e cooperação social.

Deputado Estadual **AVEILTON SOUZA**